

 <p>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DAS PESCAS INSTITUTO NACIONAL DE INSPECÇÃO DO PESCADO</p>	<p>PROCEDIMENTOS PARA A CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DA PESCA E DA AQUACULTURA</p>	<p>EDIÇÃO: 2007</p>
---	---	---------------------

1. OBJECTIVOS

É objectivo do presente Procedimento estabelecer os trâmites técnicos e de registo que devem ser observados para a certificação sanitária dos produtos da pesca e da aquacultura.

2. ASPECTOS GERAIS

O termo “Certificação Sanitária” refere-se à garantia escrita, emitida pela Autoridade Competente, na qual se confirma que um produto, processo ou serviço cumpriu todos os requisitos de qualidade sanitária exigidos.

2.1 Base legal

A verificação e o Controlo da Qualidade dos produtos da pesca importados, em trânsito Internacional, destinados ao mercado nacional e exportação compete ao Ministério das Pescas (MP), através do Instituto Nacional de Inspeção do Pescado, nos termos dos artigos 37, 38 e 39 da Lei 3/90 de 26 de Setembro.

2.1.1 Legislação específica

A Certificação Sanitária dos produtos da pesca e da aquacultura deve ser feita de acordo com o disposto nos capítulos II e IV do Regulamento de Inspeção e Garantia de Qualidade dos Produtos da Pesca (RIGQ) - **Decreto nº 17/2001, de 12 de Junho**, relativos à garantia de qualidade dos produtos da pesca, as responsabilidades da indústria pesqueira e a participação da Autoridade Competente.

2.1.2.1 Legislação Complementar

Além do RIGQ, que estabelece requisitos higiénicos, sanitários e de gestão de qualidade bem como os trâmites administrativos para a certificação sanitária, deve ser observada a legislação vigente no país importador.

2.2 Certificação Sanitária

- a) Todos os produtos da pesca importados, em trânsito Internacional, destinados ao mercado nacional e exportados devem ser submetidos a um processo de Certificação Sanitária pela Autoridade Competente, representada pelo Instituto Nacional de Inspeção do Pescado (INIP) do Ministério das Pescas (MP).
- b) O Procedimento de Certificação Sanitária dá garantias escritas sobre o cumprimento de requisitos sanitários e de garantia de qualidade, de acordo com a legislação vigente nacional e/ou a dos países importadores.
- c) As referidas garantias escritas constarão em documentos de Certificação Sanitária abaixo discriminados:

- Licença Sanitária – Importação
- Guia de trânsito – Trânsito Internacional
- Declaração de Verificação – Circulação Interna
- Boletim de Inspeção - Exportação de amostra sem valor comercial
- Certificado Sanitário – Exportação
- Certificado Sanitário para Singulares – Produtos da Pesca e de piscicultura de águas interiores

3. DOCUMENTAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA

3.1. Licença Sanitária

Documento emitido para entrada , em território nacional, de produtos das pescas provenientes de outros países, ao abrigo dos artigos 19, 20 e 21 do RIGQ.

3.1.1 Trâmites para a emissão da Licença Sanitária

- a) O Pedido de Emissão da Licença Sanitária (PELS) para importação do pescado deve ser dirigido à Delegação ou representação do INIP onde se encontra a empresa importadora mediante apresentação do modelo "Pedido de Emissão de Licença Sanitária" indicado no anexo 1 deste Procedimento;
- b) O PELS deve estar devidamente preenchido, carimbado e assinado pelo representante da empresa ou pessoa autorizada para o efeito.
- c) As Empresas que importam pela primeira vez, devem entregar a cópia da Licença e Cartão de importador de Produtos da Pesca emitidos pelo Ministério da Indústria e Comércio, apresentando o original para confirmação pela Delegação;
- d) O INIP analisa o processo e emite a Licença Sanitária Provisória (LSP) de acordo com o anexo 2 após o pagamento da respectiva taxa;
- e) O Importador deve comunicar a data prevista da chegada do lote para efeitos de inspeção;
- f) Após a chegada do lote importado, a Delegação do INIP verifica se este é acompanhado do Certificado Sanitário do País de origem para efectuar a inspeção do lote mediante o Protocolo de inspeção (anexo 3) e a amostragem de acordo com o Plano de amostragem (anexo 4);
- g) Em caso de retirada de amostras para análises laboratoriais deve-se aguardar pelos resultados;
- h) A Delegação, na posse do Boletim de Resultados de Análises, analisa os dados de acordo com os critérios de aceitação segundo os procedimentos do Laboratório de Inspeção do Pescado (LIP), e procede ou não à emissão da Licença Sanitária (LS) de acordo com o modelo em anexo 5.
- i) A empresa deve entregar a cópia do Documento Único (DU) emitido pelas Alfândegas até 72 horas após a importação do lote. A não entrega da cópia do DU implicará a não certificação do lote de importação seguinte.

O fluxograma da emissão de Licenças sanitárias encontra-se no anexo 6.

3.2 Guia de trânsito

Documento emitido para o pescado que é capturado ou produzido em países terceiros ou em águas internacionais utilizando o território nacional como passagem para países terceiros ao abrigo dos artigos 23 e 24 do RIGQ.

3.2.1 Trâmites para a emissão de Guia de trânsito (GT)

- a) O pedido de emissão de Guia de trânsito (PEGT) deve ser dirigido à Delegação ou representação do INIP onde o produto está em trânsito (anexo 7);
- b) Os (PEGT) deverão ser acompanhados por “Certificado Sanitário do País de Origem”;
- c) É da responsabilidade da empresa apresentar este pedido;
- d) O Inspector do Pescado mediante a apresentação do pedido, efectua a inspecção sanitária do lote usando o formulário contido no anexo 3;
- e) A Delegação emite a GT conforme modelo no anexo 8;
- f) A validade de GT é de 60 dias para produtos congelados e 3 dias para produtos frescos;
- g) A entrega da GT está condicionada ao pagamento da respectiva taxa.

3.2.2 Casos especiais de emissão de Guia de trânsito

São designados casos especiais de emissão de GT, quando embarcações estrangeiras pescando em águas internacionais pretendam transitar o seu produto no território nacional. Estas embarcações devem apresentar a Licença de Pesca do país de origem.

Estes casos devem ser coordenados com o Departamento de Administração Pesqueira da província onde se encontra o lote.

3.3. Declaração de Verificação

Documento emitido para os produtos da pesca destinados à circulação interna com peso igual ou superior a 50 Kg ao abrigo do artigo 22 do RIGQ;

3.3.1. Trâmites para a emissão de Declaração de Verificação

- a) O pedido de Declaração de Verificação (PEDV) deve ser submetido a Delegação ou representação do INIP, de acordo com o modelo do anexo 8.
- b) Após a apresentação do PEDV é emitida a Declaração de Verificação conforme o anexo 10.

3.4. Boletim de Inspeção

Documento emitido para os produtos da pesca sem fins comerciais, com peso máximo de 4 kgs de cada produto e que não exceda os 6 Kg para todos os produtos nos termos do artigo 16 do RIGQ.

3.4.1. Trâmites para a emissão Boletins de Inspeção

- a) O requerente faz o pedido de emissão do Boletim de Inspeção (BI) na secretaria da Delegação ou representação do INIP;

Após a apresentação do documento de identificação (Passaporte) do interessado é emitido o BI conforme o anexo 11.

3.5. Certificado Sanitário

Documento emitido para lotes de produtos da pesca e/ou da aquicultura propostos para exportação e para promoção comercial nos termos dos artigos 14, 15 e 17 do RIGQ.

3.5.1. Requisitos para exportação

3.5.1.1. Proveniência da matéria prima

Só podem fornecer matéria prima a estabelecimentos que exportam os seus produtos, as embarcações semi-industriais a gelo e artesanais, assim como farmas de aquicultura cujas condições higio-sanitárias estejam sob controle da Autoridade Competente. A AC autorizará o fornecimento de matéria-prima a estabelecimentos se considerar que é produzida e manuseada de acordo com os requisitos do mercado importador.

3.5.1.2. Trâmites para a emissão do Certificado Sanitário (CS)

- a) A empresa interessada em exportar deve apresentar o pedido para a emissão do Certificado Sanitário (PECS);
- b) O PECS deve ser submetido à Delegação ou representação do INIP onde se encontra o lote a exportar;
- c) O pedido deve ser efectuado mediante o modelo do PECS indicado no anexo 12 deste procedimento devidamente preenchido, carimbado e assinado pelo representante da empresa ou pessoa autorizada para tal. Essa autorização deve ser credenciada pela Empresa através de uma carta assinada pelo seu Director anualmente, de preferência em Janeiro de cada ano;
- d) É da responsabilidade do interessado apresentar os PECS dos produtos das categorias V do artigo 45 do RIGQ, pelo menos 7 dias de antes da exportação;
- e) Tratando-se de produtos da categoria VI, do artigo 45 do RIGQ, o interessado deve apresentar o PECS com 24 horas de antecedência devendo o “lote” estar disponível para a inspeção 6 horas antes da exportação;
- f) O CS é entregue à empresa pelo menos 2 dias antes do dia de saída do lote. A empresa deve entregar a cópia do Documento Único (DU) emitido pelas Alfândegas até 72 horas após a exportação do lote. A não entrega da cópia do DU implicará a não certificação do lote de exportação seguinte;
- g) As Empresas que pretendam exportar, pela primeira vez, devem entregar a cópia da Licença de Exportador de Produtos da Pesca e o cartão do exportador, apresentando os originais para confirmação pela Delegação ou representação do INIP.

As pessoas singulares não são autorizadas a exportar exceptuando produtos da pesca e de piscicultura de águas interiores .

3.5.2. Recepção, verificação e registo do PECS

- a) O PECS deve ser recebido pela Secretaria da Delegação ou representação do INIP apresentando um original e uma cópia com a seguinte finalidade:
 - ORIGINAL: para a Delegação ou representação do INIP – processo de Certificação Sanitária
 - CÓPIA: para o interessado - prova de entrega do PECS
- b) A Secretaria/recepção da Delegação ou representação do INIP deve:
 - Verificar se as informações contidas no PECS estão completas e se este está devidamente preenchido carimbado e assinado. Caso contrário o PECS é devolvido à empresa;
 - Atribuir e registar o número do PECS, a data de recepção, nome da empresa exportadora, destino do produto e assinatura do receptor no “Livro de protocolo de certificação sanitária”. O número do PECS é também registado na cópia que é devolvida à empresa;
- c) O original do PECS deve ser encaminhado ao Delegado ou representante do INIP para despacho.

3.5.3. Despacho dos PECS

O Delegado ou representante do INIP, ou alguém indigitado por estes deve:

- a) Confirmar, através do número de aprovação, se o PECS provém de uma unidade de produção Licenciada pela Autoridade Competente, através da última Lista Geral (modelo em anexo 13) elaborada pelo INIP-Sede e enviada à Delegação ou representação do INIP;
- b) Tratando-se de lotes destinados à UE, o número de aprovação deve constar na última "Lista Oficial dos Aprovados para Exportar para a União Europeia" aprovada e emitida pela União Europeia sob proposta do INIP-Sede (anexo 14); Verificar se a empresa entregou a "Folha de Controlo de Produtos da Pesca Desembarcados" (modelo em anexo 15) que constituem o lote de exportação e mencionados no PECS;
- c) Se o produto foi processado num Estabelecimento de Processamento de Produtos da Pesca em terra, verificar se a empresa entregou a última "Folha Diária de Controlo de Matéria Prima e Produtos Processados" (modelo em anexo 16). Esta folha deve ser entregue quinzenalmente nos termos do artigo 62 do RIGQ.
- d) Os dados contidos nos formulários acima referidos (modelos em anexo 14 e 15) devem ser analisados e confrontados com as declarações do PECS;
- e) O despacho e instruções para a execução de acções de inspecção e verificação do lote para a emissão de certificados deve ser feito pelo Delegado ou representante do INIP ou pelo Inspector do Pescado designado, mediante o uso dos formulários de Verificação para Certificação Sanitária (anexo 17) e o Protocolo de Inspeção (anexo 3).

- f) Este formulário (anexo 17), deve ser entregue pelo Delegado ou representante do INIP , ao Inspector de Pescado designado para a inspecção do lote, depois de assinado. No caso de ser o próprio Delegado ou representante do INIP encarregue pela inspecção do lote, este deve assiná-lo.
- g) O Inspector do Pescado encarregue pela inspecção/verificação e recolha de amostras, deve registar no formulário de verificação para certificação sanitária, os resultados das comprovações sobre os antecedentes do estabelecimento/embarcação e condições de operação tomando como base os registos, ficheiros e listas disponíveis na Delegação ou representação do INIP, antes de sair para a inspecção;
- h) O Inspector do Pescado deve analisar estes dados com o Delegado ou representante do INIP efectuando a verificação da seguinte documentação:
- Tabela de Amostragem Mínima a ser recolhida e analisada do Programa Regular de Inspeção (PRI) e do Autocontrolo (CQ) (anexo 18);
 - Os resultados do Auto Controlo da Unidade de Produção (Ex: resultado de análises da água, níveis de contaminação de superfícies alimentares, etc);
 - O plano de amostragem conforme o (anexo 4).

3.5.4. Inspeção ao Lote de exportação

Para a inspecção do lote são os seguintes os passos a serem observados pelo Inspector:

- a) Contactar o responsável da unidade produtiva (o proprietário ou o responsável pelo Controlo de Qualidade da Empresa ou o capitão do barco);
- b) Identificar-se como Inspector do Pescado e informar o propósito da visita;
- c) Solicitar ao responsável acima citado para facultar os seguintes documentos:
- Caderno de Vistoria do Estabelecimento ou da Embarcação;
 - Identificação do lote (lugar de arrumação, marcas ou códigos nas embalagens externas, rótulos, número de embalagens, peso, etc);
 - Quantidades e tipos de produtos;
 - Dados/documentos de auto controlo (Ex: resultado das análises da água, níveis de contaminação de superfícies alimentares, etc., e registos de verificações dos pontos críticos);
- d) Inspeccionar o local de armazenagem do lote e as condições de higiene e de conservação (por ex.: temperaturas, as quantidades, marcas, codificação do lote e etiquetagem) de acordo com o formulário de Verificação para Certificação (anexo 17) e Protocolo de Inspeção (anexo 3);
- e) Se o Estabelecimento/Embarcação tem as análises requeridas pelo PRI e as amostragens do sistema de Auto Controlo da Empresa de acordo com a Tabela de amostragem mínima, (anexo 18), o Inspector pode fazer apenas uma amostragem rápida e não destrutiva verificando cerca de 10 vezes mais unidades de amostras e efectuando uma análise sensorial ao lote de exportação. Essa análise deve ser efectuada de forma a não contaminar o produto;

- f) O inspector realiza uma amostragem destrutiva nos casos em que:
- A empresa submete o PECS – o inspector recolhe as unidades de amostra de acordo com o plano de amostragem mínima (anexos 4 e 18) codificando as mostras e atribuindo o número do PECS no pedido de análise laboratorial (PAL),
 - Realiza o PRI – o inspector recolhe as unidades de amostra de acordo com o plano de amostragem e a tabela de amostragem mínima (anexos 4 e 18) codificando as amostras e atribuindo o código do PRI (anexo 19) no PAL, ou
 - O PRI coincide com o PECS – o inspector recolhe as unidades de amostra de acordo com o plano de amostragem e a tabela de amostragem mínima (anexos 4 e 18) codificando as amostras e atribuindo o número do PECS e o código do PRI (anexo 19) PAL;
- g) Ao fazer a amostragem, o Inspector do Pescado, entrega à empresa o original do formulário comprovativo de amostragem (anexo 20) que indica a quantidade da amostra retirada e as recomendações. A cópia deve ser arquivada na Delegação;
- h) O Inspector do Pescado preenche o formulário de Pedido de Análises ao Laboratório (PAL) (modelo no procedimento do Laboratório de Inspeção de Pescado - LIP), onde registará o número do PECS ou código do PRI, a quantidade de amostra levantada (o número/peso), a data e hora da entrega das amostras em ótimas condições de conservação ao LIP.
- i) Em relação às embalagens deve verificar-se o seguinte:
- Se o tipo de embalagens em uso na unidade de Produção é a autorizada pelo INIP;
 - Caso a unidade de produção use a embalagem de uma outra empresa, deve apresentar a autorização emitida pelo INIP-sede;
 - Se a mesma empresa possui unidades de produção com diferentes níveis de classificação, deve usar embalagens diferenciadas.

3.5.5. Rastreabilidade

Em conformidade com o Diploma Ministerial 139/2006, relativo à rastreabilidade, os operadores das empresas do sector alimentar devem dispor de sistemas e procedimentos para identificar outros operadores de quem tenham recebido ou a quem forneceram produtos.

Com vista a garantir a rastreabilidade, as empresas devem possuir um sistema de informação que registe e armazene dados sobre os lotes de produtos.

Inspeção da rastreabilidade

O inspector deverá verificar a eficiência do sistema de rastreabilidade adoptado pela empresa utilizando para o efeito o Formulário em anexo 35. Para que isto seja possível, o sistema deverá ser claramente documentado e aplicado. Os aspectos essenciais a observar são os seguintes:

- Deverá ser atribuído um código de lote único a todos os produtos que passem a estar na posse do operador da empresa;
- Enquanto estiverem na posse do operador, os produtos deverão ser identificáveis por um código de lote.
- Como requisito mínimo, os sistemas de rastreabilidade deverão registar as seguintes informações essenciais relativamente ao lote:

Nome do fornecedor;
Data e hora do recebimento;
Divisões/acréscimos ao lote;
Nome do destinatário;
Data e hora da expedição.

O sistema pode incluir dados adicionais, como por exemplo dados retirados dos registos da empresa relativos ao fornecedor, ao estado do lote data de recebimento ou as condições críticas do processo durante a transformação (por exemplo registos de HACCP ou controlo de qualidade).

A avaliação pode ser efectuada mediante a escolha de uma única unidade de produção e solicitando as informações indicadas anteriormente, correspondentes à unidade. A empresa deverá ser capaz de apresentar documentos comprovativos das informações.

3.5.6. Registo dos dados na Delegação ou Representação do INIP

Devem registar-se diariamente no “Livro de Controlo da Emissão de Certificados Sanitários” (anexo 21), os seguintes dados :

- O numerário do PECS e CS (anexo 22)
- Empresa exportadora, origem do produto, unidade processadora;
- Produto, quantidade, conservação;
- Condições de conservação e higiene encontradas;
- A informação sobre a amostragem efectuada;

Este livro deve ser assinado por quem elabora e por quem o aprova.

Deve existir uma pasta para arquivo do seguinte:

- Cópia do PECS;
- Cópia do CS;
- Cópia do DU da empresa.

3.5.7. Análise de dados para conclusão da qualidade do lote e emissão do Certificado Sanitário

- A Delegação ou representante do INIP na posse do PECS, formulário de Verificação para Certificação Sanitária e do Boletim de Resultados do LIP (modelo no Procedimento do LIP) analisa os dados segundo os Critérios de Aceitação do RIGQ e emite ou não o CS para o lote a ser exportado e arquiva os documentos;
- Em caso de rejeição do lote para exportação, deve-se informar à empresa por meio de uma carta e aos Serviços de Saúde Pública, CHAEM, para tomada de decisão conjunta;
- O CS só pode ser assinado pelo Inspector do Pescado autorizado;
- O CS é emitido em triplicado para o caso de exportação para Outros Países (anexo 23) e um só original para o caso de exportação para países da U.E. (anexo 24);

Os CS para Outros Países têm a validade de:

- 3 dias para produtos da pesca frescos;
- 60 dias para outros produtos.

No INIP deve existir uma pasta para arquivo de documentos por empresa /embarcação /estabelecimento contendo o seguinte:

- Boletins de Resultados do LIP;
- Folha diária de controlo de matéria prima e produtos processados;
- Folhas de controlo de produtos da pesca desembarcados;
- Formulário de verificação para certificação sanitária;
- Protocolo de inspeção;
- Comprovativo de Amostragem.

3.5.8. Procedimentos de entrega e pagamento dos Certificados Sanitários

- O pagamento do CS é feito com base na tabela de taxas de Inspeção do Pescado (Despacho conjunto entre o Ministro das Pescas e o Ministro das Finanças);
- O original, a cópia do CS e a informação à tesouraria (anexo 25) são enviados à secretária da Delegação ou representação do INIP para se efectuar o pagamento;
- Após efectuado o pagamento do custo da inspeção e dos serviços inerentes às análises laboratoriais, a empresa deve apresentar esse recibo na Secretaria da Delegação ou representação do INIP, onde recebe o original do CS sendo a cópia arquivada na pasta de certificados emitidos após o registo no “Livro de Controlo da Emissão de Certificados Sanitários”;
- Os CS devem ser entregues pelo menos dois (2) dias antes do dia da saída do lote a ser exportado;
- Os arquivos têm que ser mantidos por um período de 5 anos, após os quais serão depositados no Arquivo Morto da Delegação após uma auditoria da Autoridade Competente.

O fluxograma de emissão dos certificados sanitários encontra-se no anexo 26.

4. ENTREGA DOS BLOCOS DE CERTIFICADOS SANITÁRIOS ÀS DELEGAÇÕES OU REPRESENTAÇÕES DO INIP

- Os CS, são entregues pelo INIP-Sede às Delegações ou representação do INIP por meio de uma Guia de Remessa, cuja recepção tem que ser confirmada pelo Delegado ou representante do INIP;
- A conservação dos CS é da responsabilidade do Delegado/ou representante do INIP, ou a quem este indicar;
- O desaparecimento de um CS é sancionado disciplinarmente.

5. RELATÓRIO DE CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA

Mensalmente, o Delegado ou representante do INIP envia ao INIP-Sede a informação sobre dados da certificação sanitária de acordo com o previsto sobre envio de informação (anexos 21, 27, 28, 29, 30, 31 e 32).

6. CASOS ESPECIAIS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS SANITÁRIOS

a) Casos excepcionais de emissão de CS que NÃO podem ser tratados ao nível da Delegação ou representação do INIP

- A Delegação ou representação do INIP não está autorizada a emitir CS cujas ocorrências são anormais. Estas ocorrências devem ser informadas ao INIP-Sede para aprovação da sua emissão;

b) Casos excepcionais de emissão de CS que PODEM ser tratados ao nível da Delegação ou representação do INIP:

- Prorrogação de CS:

- Os CS não são prorrogáveis, mas sim re-emitidos mediante o pagamento do valor da taxa mínima de exportação dependendo da espécie, através da prévia entrega dos originais ou compromisso escrito da Empresa sobre a entrega dos mesmos *a posteriori*. A não entrega dos originais implica a não emissão de próximos CS solicitados pela mesma Empresa;
- O prazo de validade dos CS re-emitidos é de 30 dias, se o produto fôr re-inspeccionado, e de 15 dias se não tiver havido re-inspecção;
- Nas observações dos CS, deve estar bem explícita a referência da carta da Empresa requerente da re-emissão e o nº de repetições das emissões (2ª via, 3ª via, etc.).

- CS para singulares

A Delegação ou representação do INIP está autorizada a emitir CS para singulares para produtos da pesca e de piscicultura e de águas interiores.

Trâmites para a emissão CS para singulares

- O requerente faz o pedido de emissão do CS para singulares mediante a apresentação do documento de identificação (Passaporte / Bilhete de Identidade) do interessado na secretaria da Delegação ou representação do INIP;
- O INIP efectua a inspecção do lote de exportação;
- É emitido ou não o CS para singulares conforme o anexo 33;

O levantamento do CS é feito mediante pagamento da taxa que consta no Despacho conjunto do Ministro das Pescas e das Finanças.

7. INFORMAÇÃO DAS FRONTEIRAS

O representante do INIP em serviço na fronteira deve preencher a informação de acordo com o formulário de “Registo dos lotes dos produtos da pesca controlados na fronteira” (anexo 34).

8. KIT DO INSPECTOR DO PESCADO

Durante as inspecções os inspectores devem estar devidamente uniformizados e munidos do kit do inspector do pescado.

9. AUDITORIA INTERNA

Mensalmente é efectuada auditoria aos Relatórios Mensais que são enviados pela Delegação ou representação do INIP sobre o Processo de Certificação Sanitária.

Duas (2) vezes por ano, realiza-se Auditoria Interna à Delegação ou representação do INIP, segundo os Procedimentos de Auditoria.

10 . DIVERSOS

Amostras para promoção comercial

- As Empresas podem enviar amostras para promoção comercial desde que apresentem o comprovante de que se trata de promoção comercial. Estas não devem exceder os 25 kg por lote. Num ano civil, cada entidade interessada só poderá solicitar a aprovação e certificação de até 3 amostras de promoção comercial de produtos da pesca.

ANEXOS

Anexo 1 - Pedido de Emissão de Licença Sanitária

Anexo 2 - Licença Sanitária Provisória (LSP)

Anexo 3 - Protocolo de Inspeção

Anexo 4 - Plano de amostragem

Anexo 5 - Licença Sanitária (LS)

Anexo 6 - Fluxograma da emissão de Licenças Sanitárias

Anexo 7 - Pedido de emissão de Guia de Trânsito (PEGT)

Anexo 8 - Guia de Trânsito

Anexo 9 - Pedido de Emissão de Declaração de Verificação (PEDV)

Anexo 10 - Declaração de Verificação (DV)

Anexo 11 – Boletim de Inspeção (BI)

Anexo 12 - Pedido de Emissão de Certificado Sanitário

Anexo 13 - Lista Geral de unidades de produção licenciadas pela Autoridade Competente

Anexo 14 - Lista Oficial das unidades aprovadas para exportar para a União Europeia

Anexo 15 - Folha de Controlo de Produtos da Pesca Desembarcados

Anexo 16 - Folha Diária de Controlo de Matéria Prima e Produtos Processados

Anexo 17 - Formulário para a Verificação para Certificação Sanitária

Anexo 18 - Tabela de Amostragem mínima a Ser Recolhida e Analisada durante o Programa Regular de Inspeção (PRI) e do Controlo de Qualidade (CQ)

Anexo 19 - Folha de numerário do PRI

Anexo 20 - Comprovativo de amostragem

Anexo 21 - Livro de controlo da emissão de Certificados Sanitários

Anexo 22 - Numerário dos PECS e CS

Anexo 23 - Certificado Sanitário para exportação para Outros Países

Anexo 24 - Certificados Sanitários para a exportação para a União Europeia

Anexo 25 - Informação à tesouraria

Anexo 26 - Fluxograma da emissão do Certificado Sanitário

Anexo 27 - Livro de controlo da emissão de Licença Sanitárias

Anexo 28 - Livro de controlo da emissão de Declarações de Verificação

Anexo 29 - Livro de controlo da emissão de Boletins de Inspeção

Anexo 30 - Folha de resumo mensal sobre certificação sanitária

Anexo 31 - Livro de controlo da emissão de Guias de Trânsito

Anexo 32 – Livro de Controle de CS para Singulares

Anexo 33 - Certificado Sanitário para Singulares

Anexo 34- Registo dos lotes de produtos da pesca controlados na fronteira

Anexo 35 – Verificação do sistema de rastreabilidade